



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058858-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados MADEIREIRA DIAMADE LTDA. EPP, ALEXANDRE FIGUEIREDO, EDIVALDO FIGUEIREDO e ROSANE GONÇALVES FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 7098

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2058858-19.2025.8.26.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A

Agravado: MADEIREIRA DIAMADE LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que desbloqueou valores da conta bancária do executado – Insurgência – Impenhorabilidade das verbas remuneratórias do Art. 833, IV do CPC que não é absoluta – “quando a constrição não prejudicar a subsistência digna do devedor e de sua família e mesmo quando o crédito executado não for de natureza alimentar” – Resp Nº 2160971 – SP – Agravado que não demonstrou que a constrição de tais valores prejudicaria a subsistência digna sua e de sua família – Manutenção da penhora do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor depositado na conta bancária – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 561/562 dos autos de origem que desbloqueou valores da conta bancária do executado.

Inconformado, recorre o exequente, alegando em breve síntese que “mesmo aos casos que não se refiram a alimentos, a jurisprudência vem reiteradamente admitindo a penhora limitada a 30%, de forma a viabilizar a execução”; que “ainda que o salário seja impenhorável, esse deixa de ser ao cair em conta corrente sem destinação à subsistência do devedor e de sua família”; que “a impenhorabilidade é limitada ao valor suficiente para manutenção mínima da Executada”; que “a parte da remuneração que não for utilizada para pagamento de contas em cada mês, por exceder as necessidades de sustento e de sua família, será penhorável como qualquer outro bem de seu patrimônio, nos termos do art. 854 do CPC, que autoriza o bloqueio sem prévia ciência ao executado.” Por fim, requer a manutenção da constrição.

O recurso foi processado com efeito suspensivo.

Em juízo de admissibilidade verifica-se que o recurso é tempestivo, foi regularmente processado, com resposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 561/562 dos autos de origem que desbloqueou valores da conta bancária do executado.

Insurge-se o exequente.

Pouco ou nada há para se acrescentar à decisão de fls. 23/25 do presente Agravo de Instrumento, cujo excerto passo aqui a transcrever:

“A impenhorabilidade com base no art. 833, não é absoluta, devendo ser mantida a penhora no caso de não implicar em onerosidade excessiva e preservar a dignidade do devedor e de sua família. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESGOTAMENTO DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS TÍPICAS. MEDIDA ATÍPICA DE BUSCA DE INFORMAÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO PERANTE ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS. NEGATIVA DE PLANO. PREMATURIDADE E IRRAZOABILIDADE. **RELATIVA IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS MESMO PARA SATISFAÇÃO DE CRÉDITO NÃO ALIMENTAR. OFÍCIO AO INSS OU CONSULTA AO PREVJUD. POSSIBILIDADE.** COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DESNECESSIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/04/2024 e concluso ao gabinete em 02/04/2024. 2. O propósito recursal consiste em decidir se a regra geral de impenhorabilidade de salário ou provento de aposentadoria, para fins de pagamento de dívida não alimentar, pode impedir de forma prematura o exequente de buscar o fornecimento de informações de rendas de tal natureza por parte do executado perante órgãos governamentais pela via judicial. 3. **A regra de**

impenhorabilidade das verbas de natureza remuneratória (art. 833, IV, do CPC) não é absoluta quando a constrição não prejudicar a subsistência digna do devedor e de sua família e mesmo quando o crédito executado não for de natureza alimentar. Precedentes. 4. As normas de direção processual e dever de colaboração de terceiros com o juízo da execução (arts. 139, IV, e 772, III, do CPC) permitem ao exequente/credor os instrumentos necessários na árdua tarefa de localização de valores ou bens passíveis de penhora na satisfação de seu crédito quando as medidas ordinárias de constrição patrimonial se esgotam. Precedente. 5. Hipótese em que, apesar de esgotadas as medidas típicas de localização de valores e bens, indeferiu-se de plano a medida atípica de expedição de ofício ao INSS para o exequente/credor colher informações sobre fontes remuneratórias da executada/devedora sob fundamento de absoluta impenhorabilidade das verbas, o qual já foi superado pelo STJ. Precedente. 6. Sem a possibilidade de obtenção de informações - de caráter sigiloso, a merecer o controle de acesso na via judicial - o exequente/credor tem seu direito de satisfação de crédito ceifado prematuramente e de forma irrazoável. 7. Apenas em posse de tais informações é que será possível ao juízo da execução averiguar sua penhorabilidade e, caso positivo, em qual extensão. 8. Desnecessidade de busca de informações perante o Ministério do Trabalho e Emprego por ausência de utilidade ao resultado almejado. Precedente. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de

ofício ao INSS ou consulta a informações da executada/devedora via PrevJud. (RECURSO ESPECIAL Nº 2160971 - SP (2024/0283659-6 – RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – Julgamento: 26/09/2024)

Aqui, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, mormente porque os documentos juntados aos autos pelo devedor são insuficientes para comprovar que os valores bloqueados são direcionados para a sua subsistência ou de sua família e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de rigor o DEFERIMENTO do efeito suspensivo requerido.

Ressalta-se que o fato dos valores bloqueados se tratar de verba salarial depositada em 17/12/2024, conforme teor dos extratos bancários de fls. 511/516 NÃO implica na impenhorabilidade do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, isso porque o agravado não foi capaz de demonstrar nos autos que a constrição de tais valores prejudicaria a subsistência digna sua e de sua família.

Ainda vale destacar que a execução se faz no interesse do exequente, nos termos do art. 797, do CPC, de modo que, sempre que os ganhos do executado ultrapassarem um valor que se revele como o mínimo necessário à sua subsistência, não há razão para que não se proceda à penhora do excedente.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que a matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para determinar a manutenção da constrição de 30% (trinta por cento) do valor penhorado na conta bancária do executado.